



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001320/2005-65  
Recurso nº 341.346 Voluntário  
Acórdão nº 2201-00.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de julho de 2010  
Matéria ITR  
Recorrente GERBALDO RAIMUNDO AVENA E OUTROS  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos, quando exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ÁREA UTILIZADA COMO PASTAGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área de pastagens da propriedade em função da não apresentação, em qualquer tempo, de documento que comprovasse ou mesmo identificasse a quantidade de animais existentes no período lançado.

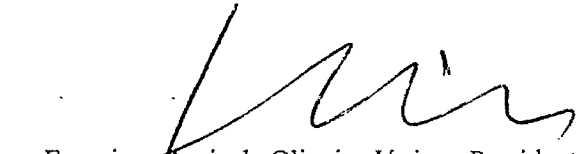
**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

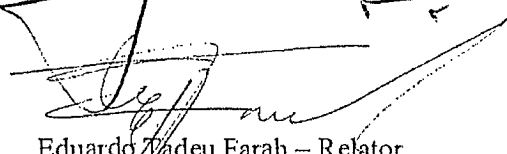
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

### Relatório

Gerbaldo Raimundo Avena e Outros recorrem a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 14.627,18, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 32.658,09, relativo ao imóvel denominado “Condomínio Fazendas São José e Terra Nova”, localizado no município de São Desidério - BA, com área total de 10.000,0 ha.

A fiscalização apurou que o contribuinte efetuou aumento indevido do Grau de Utilização de área empregada como pastagens em valor superior a calculada conforme Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária. A glosa representou o montante de 5.000 ha.

Cientificado do auto de infração em 19/06/2005 (fl. 10), o atuado apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando, essencialmente, que:

- a) a autuação é nula, por falta de indicação do dispositivo violado e ausência de norma específica, com base no art. 5º, LV da Constituição Federal;
- b) o atuante deixou de apontar o suposto índice de rendimento mínimo para pecuária que teria sido supostamente inobservado pelo atuado quando da elaboração da DITR/2002, o que torna nulo o auto de infração em comento;
- c) a IN Especial do Incra nº 19/1980 é omissa quanto à microrregião em que se situa a propriedade rural em exame. O município de São Desidério - BA não se enquadra em quaisquer das localidades arroladas na Tabela nº 6;
- d) ao glosar a área de pastagens, no total de 5.000,0 hectares, o auditor fundamentou-se em presunções e estimativas que não possuem previsão na legislação tributária. A área declarada como de pastagem, seja natural, seja plantada, corresponde efetivamente à realidade, não podendo ser elidida por estimativas desconexas com a verdade dos fatos. No ano de 2002 esta fazenda possuía 1.500 cabeças de gado pertencentes ao Sr. Eugênio José Araújo Rocha, arrendatário das pastagens;

e) a proporção entre o número de cabeças e a área total das pastagens resulta no percentual de rendimento equivalente a 0,30, índice superior à medida encontrada na região que corresponde a 0,25;

f) no imóvel há 4.000,0 hectares de pastagens nativas, 1.000,0 hectares de pastagens plantadas e 10,0 hectares de capim de corte;

g) o auditor autuante não visitou ou vistoriou, *in loco*, a propriedade situada cerca de 800 quilômetros da Cidade de Feira de Santana, local onde foi lavrado o auto de infração;

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

*ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.*

*Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima*

*ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO*

*Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*



*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência*

Intimado da decisão de primeira instância, Gerbaldo Raimundo Avena e Outros apresentam tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, os mesmo argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pelo recorrente. Alega o suplicante falta de clareza no entendimento do feito, bem como ausência da disposição legal infringida do suposto ato infracional cometido.

Pelo que verifico dos autos, não procede à arguição de irregularidade na formalização da exigência. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação e não foi identificado no processo qualquer falta de clareza, relativa à constituição do crédito tributário. As peças produzidas pela fiscalização, bem como o auto de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados e fundamentados, com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos ali relatados, não importando em qualquer prejuízo à defesa.

A propósito, a autoridade fiscal consignou no auto de infração a descrição dos fatos e enquadramento legal, da seguinte forma (fl. 06):

*Aumento indevido do Grau de Utilização via informação na DITR/2002 de área utilizada como pastagens em valor superior a calculada conforme Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, § 1º, inc. V, alínea "b" da lei nº 9 393/1996 e fixados pelo art. 24, § 1º da IN SRF nº 60/2001 como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1983, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 145/80 O valor da área de pastagens foi recalculado com base nas*

*Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.*

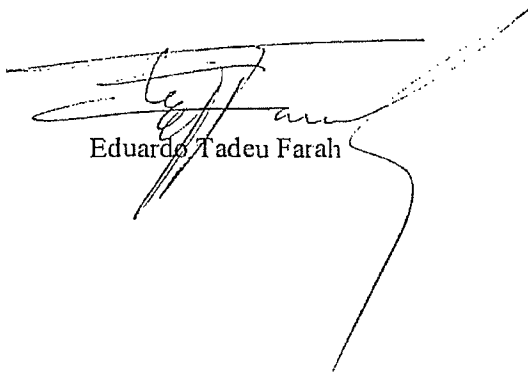
*Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).*

Portanto, para fins de verificação da área de pastagem é indispensável à comprovação da existência de animais no imóvel do recorrente no período fiscalizado. E, neste caso, o contribuinte não fez tal prova.

Por todo o exposto, percebe-se, claramente, que com a peça recursal perdeu o contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da exigência fiscal, razão pela qual não há outra solução senão a procedência do lançamento.

Por fim, a multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. E, em relação à alegação de confisco, a autoridade administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade/legalidade de Leis inseridas no ordenamento jurídico nacional, tal competência é privativa do Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah